



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.675119/2009-72
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.191 – 2ª Turma Especial**
Data 10 de abril de 2013
Assunto Determinação para realização de diligência
Recorrente CIKA ELETRÔNICA DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa, Marco Antônio Nunes Castilho e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário de fls.35/50 contra decisão da 5ª Turma da DRJ/São Paulo I (fls. 28/32) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente.

Quanto aos fatos, consta que em **29/12/2006** a contribuinte transmitiu eletronicamente via internet, por meio do Programa PER/DCOMP, a declaração de compensação tributária nº **29869.18401.291206.1.3.04-4042** (fls.02/04), onde consta:

a) débitos informados (confessados):

a1) CSLL estimativa mensal, código de receita 2484, do **PA janeiro/2006**, data de vencimento 24/02/2006, assim especificado:

- principal: R\$ 3.996,70;

- multa moratória: R\$ 799,34;

- juros de mora: R\$ 462,01;

Total : R\$ 5.258,05.

a2) CSLL estimativa mensal, código de receita 2484, do **PA fevereiro/2006**, data de vencimento 31/03/2006, assim especificado:

- principal: R\$ 2.920,00;

- multa moratória: R\$ 584,00;

- juros de mora: R\$ 296,08;

Total: R\$ 3.800,08.

b) crédito utilizado: a contribuinte pleiteou o aproveitamento de suposto direito creditório de **R\$ 6.738,18** (valor original), referente pagamento indevido ou a maior de CSLL estimativa mensal, código de receita 2484, do PA 30/09/2004 de R\$ 6.738,20 (valor original), data do recolhimento/arrecadação 27/10/2004.

Entretanto, na DIPJ 2005, ano-calendário 2004 (Ficha 16), consta quanto ao PA 30/09/2004, débito informado da CSLL estimativa mensal o valor de R\$ 6.738,20(fl. 27). Por isso, o despacho decisório da DERAT /São Paulo, de **23/10/2009**, não reconheceu o direito creditório pleiteado, não homologando a compensação tributária informada, pois o recolhimento citado está vinculado ao débito do respectivo PA informado na respectiva DIPJ e DCTF.

A propósito, transcrevo o disposto no Despacho Decisório eletrônico (fl. 07), *in verbis*:

(...)

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 6.738,20.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NAO HOMOLOGO a compensação declarada.

(...)

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência (fl.08), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 07/12/2009 (fls. 09/16), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

a) direito creditório pleiteado na DCOMP:

- que o recolhimento da CSLL estimativa mensal do PA setembro/2004 foi indevido ou maior, em face do resultado apurado no encerramento do ano-calendário 2004 ou com base em balancete de suspensão/redução;

- que, consoante previsto no art. 165 do Código Tributário Nacional, tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável;

b) débitos informados na DCOMP:

- que houve equívoco na apresentação da DCOMP, pois no ano-calendário 2006 teria apurado prejuízo fiscal e que, então, não haveria débito a compensar relativo à CSLL estimativa mensal dos PA janeiro/2006 e fevereiro/2006;

- que a DCOMP não expressa confissão de dívida;

- que, ainda, os débitos dos PA janeiro/2006 e fevereiro/2006 não teriam sido confessados em DCTF;

- que a Administração Pública não deve utilizar-se de um equívoco da contribuinte (a qual solicitou uma compensação quando o correto seria um pedido de restituição do crédito) para constituir débitos e exigi-los;

Por fim, com base nessas razões, a contribuinte pediu o cancelamento do débito informado e que seja restituído o crédito pleiteado com aplicação dos juros SELIC.

A DRJ/São Paulo I, apreciando a lide, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme Acórdão de 27/10/2010 (fls. 28/32), cuja ementa transcrevo a seguir, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE o LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Data do fato gerador: 27/10/2004

ESTIMATIVA MENSAL. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.

Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP como origem do crédito corresponde exatamente à estimativa devida no período, não há que se falar em pagamento indevido.

ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO INDEVIDO. UTILIZAÇÃO.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que efetuar pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal somente poderá utilizar o valor pago na dedução do tributo devido ao final do período de apuração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Ciente desse *decisum* em 21/12/2010 (fl. 34), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 14/01/2011 (fls. 35/50), reiterando as razões já aduzidas na instância *a quo*, acrescentando ainda:

- que não pode acatar o argumento, fundamento da decisão recorrida, de que valor pago indevido ou a maior de CSLL só pode ser utilizado na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de CSLL do período.

Por fim, sob alegação de que a DCOMP foi transmitida indevidamente (débito da CSLL informado seria indevido), pediu a restituição do direito creditório objeto dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, os autos tratam de processo de compensação tributária.

Vale dizer, em **29/12/2006** a contribuinte transmitiu eletronicamente via internet, por meio do Programa PER/DCOMP, a declaração de compensação tributária nº **29869.18401.291206.1.3.04-4042** (fls.02/04), informando que compensara débitos da CSLL estimativa mensal, código de receita 2484, dos **PA janeiro/2006 e fevereiro/2006**, tendo utilizado – como direito creditório – pagamento indevido ou a maior de CSLL estimativa mensal, código de receita 2484, do **PA setembro/2004**, data do recolhimento 27/10/2004.

A decisão *a quo*, na mesma esteira do despacho decisório, não reconheceu o direito creditório pleiteado, pois o valor integral do referido recolhimento de 27/10/2004 já fora, integralmente, consumido ou utilizado para quitação do débito da CSLL estimativa mensal do PA setembro/2004, declarado na DIPJ/DCTF.

Nas razões do recurso, a recorrente rebela-se contra a decisão recorrida, alegando:

a) que tem direito à restituição do que pagara indevidamente a título de CSLL estimativa mensal do PA setembro/2004, pois teria recolhido CSLL estimativa mensal indevidamente ou superior ao valor da CSLL apurado na declaração de ajuste anual ou com base em balancete de suspensão/redução, nesse ano-calendário;

b) que, além disso, os débitos da CSLL estimativa mensal dos PA janeiro/2006 e fevereiro/2006, informados na DCOMP, seriam incabíveis ou indevidos, pois nesse ano-calendário teria apurado prejuízo fiscal na declaração de ajuste anual;

c) que, então, teria laborado em equívoco quando da apresentação da DCOMP, pois seria caso de pedido de restituição de direito creditório e não de compensação tributária.

Compulsando os autos, observa-se que nos anos-calendário 2004 e 2006 a contribuinte estava submetida ao regime de apuração do IRPJ e da CSLL, com base no Lucro Real anual, com obrigação de antecipação de pagamento dessas exações por estimativa mensal.

À luz da legislação tributária federal, sempre que há, comprovadamente, pagamento indevido ou maior, é cabível a repetição.

No caso de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal da CSLL, cabe observar o seguinte:

a) os contribuintes que fizeram opção, para determinado ano-calendário, pelo lucro real anual têm obrigação de antecipar pagamento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal com base na receita bruta mensal ou com base em balancete mensal de

suspensão/redução, independentemente de eventual apuração de prejuízo no final de ano, na declaração de ajuste. Sendo assim, não há que se falar ou objetar recolhimentos mensais, pagamentos por antecipação, indevidos ou a maior dessas exações fiscais, quando efetuados em estrita observância da legislação de regência e em estrita observância da base de cálculo (receita bruta mensal ou com base em balancete de suspensão/redução). O simples fato de apuração no final do ano de eventual prejuízo não torna os recolhimentos, pagamentos por antecipação, indevidos, pois foram antecipados na forma da legislação de regência. Ainda, na hipótese de apuração de prejuízo fiscal no encerramento do ano-calendário, os pagamentos assim antecipados de estimativa mensal serão devolvidos como saldo negativo;

b) entretanto, considera-se pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal quando, de plano, observa-se que ele não tem relação com a receita bruta ou com o balanço de suspensão/redução. Nessa situação, é cabível a restituição ou devolução/aproveitamento apenas do excesso do pagamento mensal por antecipação do referido período de apuração (não relacionado com a receita bruta ou com balancete de suspensão ou redução), sem necessidade de levá-lo para o saldo negativo, em face da revogação do art. 10, 2ª parte, da IN SRF 600/2005 pelo art. 11 da IN RFB 900/2008. Nesse sentido, também é o entendimento do CARF, conforme Súmula CARF nº 84, *in verbis*:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Mas, no caso há falhas na instrução do processo; salta aos olhos a falta de elementos de prova para formação de convicção do julgador quanto ao mérito da lide, pois:

1) Quanto ao pretense direito creditório da CSLL do **PA setembro/2004**:

a) não há sequer cópia completa da DIPJ 2005, ano-calendário 2004, para apurar, verificar, cotejar, se o valor pleiteado constou ou não de eventual saldo negativo na declaração de ajuste desse ano-calendário;

b) não se sabe se o valor do crédito pleiteado já foi aproveitado, ou não, em balancete de suspensão ou redução, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.981/95;

c) não há cópia da escrituração contábil (livros razão, Diário e Lalur).

2) - Quanto aos débitos confessados na DCOMP, PA janeiro/2006 e PA fevereiro/2006:

a) não há nos autos sequer cópia completa da DIPJ 2007, ano-calendário 2006, para apurar, verificar, cotejar, se o valor do débito foi declarado na DIPJ e se foi confessado da DCTF respectiva;

b) não há nos autos cópia de balancete de suspensão ou redução, nos termos do art. 35 da Lei nº 8981/95;

c) não há cópia da escrituração contábil e fiscal (livros razão, Diário e Lalur).

Diante do exposto, e em observância ao princípio da verdade material, propugno, por conseguinte, pela conversão do julgamento em diligência, para retorno dos autos à DERAT/São Paulo para:

a) à luz da escrituração contábil e fiscal da contribuinte, apurar se existe, ou não, o direito creditório pleiteado. Na hipótese de existir o direito creditório pleiteado, apurar se ele decorreu de excesso de pagamento por antecipação no referido mês (recolhimento sem relação com a receita bruta mensal ou sem relação com o balancete mensal de suspensão/redução) ou se, simplesmente, é hipótese de restituição de saldo negativo, em face do pagamento, por antecipação, ter sido realizado exatamente nos termos da legislação de regência, mas, no encerramento do ano-calendário respectivo, houve apuração de prejuízo;

b) apurar, à luz da escrituração contábil e fiscal, se houve realmente equívoco na apuração e confissão do débito na DCOMP (apurar se o débito foi regularmente apurado pela própria contribuinte em sua escrituração contábil e fiscal, com base na receita bruta ou com base em balancete de suspensão ou redução, ou se o débito, em parte, não tem relação com a respectiva base de cálculo do período de apuração mensal. Considera-se indevido apenas a parte do débito que extrapolou, ou seja, que não tem relação com a respectiva base de cálculo mensal (receita bruta ou com o balancete de redução/suspensão do referido período de apuração mensal);

c) elaborar relatório circunstanciado e conclusivo, embasado na escrituração contábil e fiscal, apresentando as conclusões e resultados da diligência fiscal quanto ao direito creditório pleiteado e quanto à existência/regularidade, ou não, do débito informado na DCOMP;

d) intimar a contribuinte do resultado do relatório da diligência, contendo as conclusões/resultados da diligência, abrindo prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência para, se quiser, apresentar contrarrazões.

Transcorrido o prazo com ou sem manifestação da contribuinte, retornem os autos a este CARF, para prosseguimento do julgamento.

Por todas essas razões, voto para converter o julgamento em diligência, conforme proposto.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel